



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015742/94-61
Recurso nº. : 118.642
Matéria: : IRPJ e IRF - Ex.: 1988
Recorrente : EPLANCO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.889

IRPJ – DECADÊNCIA - Segundo entendimento dominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais para fatos anteriores ao advento da Lei nº 8.383/91, é tempestivo o lançamento de ofício efetuado em 26.04.94, que visa constituir crédito tributário do ano de 1.988, porque efetuado dentro dos 5 (cinco anos) contados a partir da entrega da declaração de rendimentos que se deu em 03.05.89.

IRPJ e IR-FONTE - REGULARIZAÇÃO CONTÁBIL DE SALDO DE CONTAS – INGRESSO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO – OMISSÃO DE RECEITAS - O registro contábil efetuado no final do período-base, a débito da conta "Caixa", tendo como contrapartida a conta "Clientes", não pode ser de pronto tomado como fundamento de omissão de receitas com base no art. 181 do RIR/80, como suprimientos de numerários não comprovados. Impõe-se a reconstituição do saldo da conta "Caixa", mediante expurgo dos valores comprovadamente lá não ingressados, procedimento que poderá exteriorizar a existência de "saldo credor de Caixa" que, se não demonstrada a improcedência da sua apuração, tipifica a ocorrência de omissão de receitas, agora sustentada no art. 180 do RIR/80.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – PENALIDADE AGRAVADA - Legítima a glosa da dedutibilidade de custos/despesas, assim como a imposição de penalidade agravada, quando as provas são convergentes para atestar a inidoneidade das notas fiscais, pela inexistência da emitente e falta de comprovação da efetividade das operações.

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS - Procedente a glosa quando a autuada não logra demonstrar a totalidade dos custos registrados no mês de dezembro/88.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 298/91, que resultou na Lei nº 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

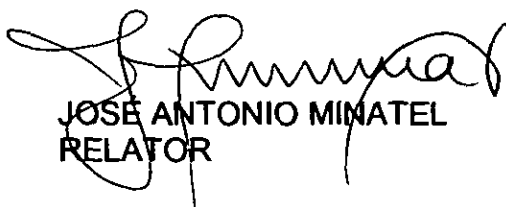
Preliminar de decadência rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPLANCO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da incidência do IRPJ e do IR-FONTE a matéria "suprimento de numerário", bem como excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

Recurso nº. : 118.642
Recorrente : EPLANCO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados diversos autos de infração, cientificados em 26/04/94, dos quais remanescem unicamente as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fls. 74/79) e Imposto de Renda incidente na Fonte na forma do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 (IR-FONTE – fls. 88/91), uma vez que já foram cancelados os demais autos de infração lavrados por via reflexa, pela decisão de primeira instância.

Os lançamentos estão fundamentados nas ocorrências relatadas no “Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal” de fls. 71/73, sendo que os fatos que dão suporte às exigências tributárias podem ser assim resumidos:

1- OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Cz\$ 546.792.967,01

“Caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade de entrega do numerário” (fl. 78) [...] ”...do lançamento efetuado em 30.12.98, a débito da conta Caixa e a crédito da conta Clientes (diário n. 12, fls. 306 a 323) [...] sem apresentar documentos que comprovassem tal suprimento de caixa” (fl. 72)

2 – GLOSA DE CUSTOS - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA

Cz\$ 30.458.805,72

Referente a gastos contabilizados com aquisição de cal, cimento, areia, pedra, tijolo, argamassa, comprovados pelas notas fiscais nºs 051 a 076, de emissão da empresa Lucmann Comercial Ltda, consideradas inidôneas pela inexistência de fato

Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

da emitente, como se vê dos fundamentos que embasaram a “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”, cuja cópia está acostada às fls. 41/46.

3 – DESPESAS E CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Cz\$ 225.267.839,00

Falta de comprovação integral dos gastos registrados, no mês de dezembro/88, em diversas contas relacionadas à fl. 72. Os gastos comprovados em cada uma das contas, na fase de fiscalização, estão relacionados às fls. 54/68.

Os lançamentos foram impugnados pela petição protocolizada em 26.05.94, alegando a autuada, em breve resumo :

- a) que não pode ser responsabilizada por notas fiscais emitidas por terceiros, uma vez que as mercadorias foram entregues e adotou a cautela de exigir comprovantes de inscrição da mencionada emitente, sendo irrelevante que o pagamento tenha sido efetuado por cheque ao portador e que não haja prova do transporte das mercadorias;
- b) que estão comprovados os gastos contabilizados nas diversas contas apontadas pelo Fisco, juntando os documentos que foram acostados a partir da fl. 169 até 989 que, ao seu ver, reduz a diferença apontada para Cz\$ 125.276.766,23, conforme quadro de fl. 109, que ainda assim se deve a erro por contabilização de despesa em conta diversa que, se considerado, diminuiria a diferença para Cz\$ 40.011,77 (fl. 110);
- c) que o chamado “suprimento de numerário” está calcado em pura presunção, uma vez que já foi explicado na fase de fiscalização que o questionado lançamento contábil é proveniente de conciliação das contas patrimoniais da empresa, no encerramento do seu balanço, e que a contrapartida foi a débito da conta “Caixa” pelo simples fato de utilizar a sistemática de transitar todas as suas operações pela referida conta;
- d) contestou, ainda, as multas aplicadas (50% e 150%), e os encargos da TRD, assim como insurgiu-se contra a tributação na fonte dos valores apurados pelo Fisco,

Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

argüindo a inconstitucionalidade e ilegalidade da presunção de distribuição automática dos recursos financeiros aos sócios.

Diante do volume de documentos apresentados com a impugnação, deliberou a autoridade julgadora de primeira instância converter o julgamento em diligência, o que foi feito pela RESOLUÇÃO DRJ/SP 395/95.11.317 (fls.996), com o objetivo de confrontar os documentos apresentados com os registros constantes da escrituração da empresa.

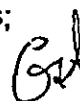
Os auditores fiscais encarregados da diligência elaboraram o relatório de fls. 997/1035, refutando quase a totalidade dos documentos apresentados, a maioria deles por não se referirem ao período da acusação fiscal (mês de dezembro/88) , outros por já terem sido considerados na fase de fiscalização, assim como por se tratar de segunda via.

Sobreveio a decisão de primeiro grau que reduziu a base tributável do IRPJ e do IR-FONTE tão-somente pelo valor indicado no relatório da diligência.

Cientificada da decisão, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 12.05.97, alegando no arrazoadado de fls. 1.062/1.103:

em preliminar,

- a) que está homologado e definitivamente extinto o direito de constituir crédito tributário do ano de 1.988, pela impossibilidade de lançamento após os 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que o fato gerador considera-se ocorrido em 31.12.88 e o lançamento só foi formalizado em 26.04.94, sendo certo que desde o advento da lei 7.450/85, o imposto de renda das empresas se submete ao regime da homologação previsto no art. 150 do CTN, entendimento que, a seu ver, está assentado na doutrina e jurisprudência indicadas;



Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

no mérito

- b) que entende ilegítima a imposição de multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) e a cobrança de juros equivalentes à TRD, citando a Lei 9.430/96 que reduziu as multas fiscais, e a IN-SRF 32/97 que determinou a exclusão dos encargos da TRD;
- c) que, diferentemente do que consta do auto de infração e da decisão monocrática, são legítimas as operações praticadas pela Recorrente com a empresa Lucmann Comercial Ltda;
- d) que à época dos fatos (novembro e dezembro/88), era habitual a prática de fazer pagamentos com cheques ao portador, mesmo para valor que segundo o cálculo dos autuantes equivalia a US\$ 58.500,00;
- e) que efetuou as operações atestadas pelas questionadas notas fiscais, pagou o respectivo preço e não poderia imaginar tratar-se de empresa inidônea, uma vez que apresentou o CGC e autorização de impressão de documento fiscal;
- f) que a prova do transporte das mercadorias é prova impossível, uma vez que foi efetuado pela própria compradora ora Recorrente;
- g) que está havendo inversão do ônus da prova, pois cabia ao Fisco provar os fatos que alega, consoante disposição contida no art. 333 do CPC;
- h) que a autuação está calcada em absurda presunção, procedimento que tem sido refutado pela jurisprudência administrativa e judicial, conforme julgados que foram mencionados às fls. 1.079/1080;

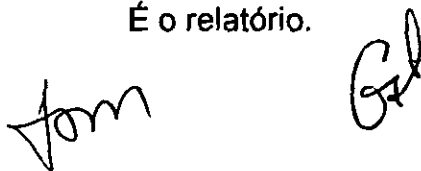
Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

- i) que a despeito do decurso do prazo decadencial de mais de 5 (cinco) anos já alegado, a Recorrente conseguiu juntar à impugnação os documentos que dão suporte à escrituração das despesas nas diversas contas glosadas pelo Fisco, aduzindo ser a rejeição pela autoridade julgadora de primeira instância *“ato arbitrário e ilegal”* (fl. 1.085), na medida em que entende despropositados os fundamentos de exigência da via original, falta de indicação da conta em que foi registrada a despesa e os documentos conterem data de emissão anteriores ao mês de dezembro/88;
- j) também não concorda com a outra presunção contida no lançamento, a de que teria ocorrido “suprimento de numerário” no valor equivalente a US\$ 826.000,00, pois desde o início esclareceu tratar-se de simples lançamento de conciliação de final de exercício, com débito na conta “Caixa” e crédito na conta “Clientes”;
- k) por último, repete argumentos já expendidos no tocante aos encargos da TRD e multa de ofício, pleiteando que sejam excluídos do lançamento.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, limitando-se ao pedido para que seja negado provimento ao recurso (fl. 11.05).

Petição da Recorrente juntada às fls. 11.08/1.109 para deixar expresso que o recurso apresentado abrange, também, o IR-Fonte ainda exigido.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

VOTO

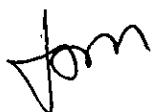
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Supero o exame da tempestividade, pela falta de juntada de documento que possa atestar a data em que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau.

Embora tenha entendimento pessoal que permitiria acolher a **preliminar de decadência** suscitada, como o fiz em várias oportunidades sustentando que o IRPJ, desde o Decreto-lei 1.967/82, se amolda à sistemática da homologação prevista no art. 150 do CTN, não me restou outra alternativa senão curvar-me ao entendimento majoritário da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que, reformando os julgados desta 8ª Câmara em matéria de decadência, vem devolvendo os autos para que o mérito seja aqui examinado, nas hipóteses em que o lançamento refira-se a ano anterior à vigência da Lei nº 8.383/91.

Assim ocorreu no julgamento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, exteriorizado no Acórdão nº CSRF/01-02.553, oportunidade em que acolheu recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, reformando o Acórdão nº 108-04.393, da sessão de 09 de julho de 1.997 em que também fui relator, para reconhecer tempestivo o lançamento efetuado pelo Fisco, refutando a preliminar de decadência então acatada pela maioria dos membros desta E. Câmara.

A ementa do referido Acórdão nº CSRF/01-02553, publicada na edição 153-E, do DOU de 11 de agosto de 1.999, contém o seguinte enunciado:



Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

"IRPJ E OUTROS – DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381 [leia-se 8.383], de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data de notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para que se retorne os autos à Câmara de origem para o exame de mérito ..."

Curvo-me ao entendimento soberano da E. Suprema Corte Administrativa, a despeito de continuar não concordando com seus fundamentos, acatamento que faço em homenagem aos preceitos democráticos dessa atividade revisora, não sem antes deixar consignado três registros em desabafo:

a) primeiro, a sensação de que os fundamentos jurídicos lançados no acórdão reformado não terem sido objeto de apreciação e deliberação pela Colenda CSRF, tanto que o culto relator limitou-se a indicar que estava transcrevendo a ementa do acórdão recorrido e, pasmem, transcreveu ementa que não é a mesma do Acórdão 108-04.393 que estava em julgamento, além de mencionar, incorretamente, que o ano objeto daquele lançamento era 1.987, quando o correto era 1.989;

b) em segundo lugar, *permissa vênia*, confundiu o experiente relator a **possibilidade de lançar**, com a **possibilidade de impor penalidade**, condutas que têm como ponto de partida pressupostos diferenciados. A possibilidade de lançar está sempre presente desde que ocorrido o fato gerador e não depende de estar escoado o prazo de entrega da declaração, enquanto que a imposição de penalidade só tem cabimento ante o descumprimento de dever legalmente previsto. Antes da entrega da declaração e do vencimento do tributo é possível fazer o lançamento, ainda que não

Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

conveniente para a administração tributária, contudo, optando por efetué-lo, deve abster-se da imposição de penalidade;

c) **por derradeiro**, está a Colenda CSRF “criando” novo termo inicial para contagem do prazo de decadência que não está previsto na Lei Complementar (CTN), tampouco em qualquer outra norma ainda vigente no ordenamento jurídico, uma vez que o saudosismo não é suficiente para ressuscitar o art. 189 do Decreto-lei 5.844/43, ou o art. 29 da Lei 2.862/56, normas que perderam a eficácia por não terem sido recepcionadas pela legislação superveniente, de posição hierárquica reconhecidamente superior (CTN).

Todavia, rejeitada a preliminar de decadência com apoio na jurisprudência dominante da CSRF, que entende tempestivo o lançamento de ofício efetuado em 26.04.94, para constituir crédito tributário do ano de 1.988, visto que operou-se a entrega da declaração de rendimentos em 03.05.89, passo ao exame do mérito abordando cada uma das matérias em litígio.

1 - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
Cz\$ 546.792.967,01

Penso que o procedimento fiscal foi precipitado e equivocado, na medida em que, identificando “...lançamento efetuado em 30.12.98, a débito da conta Caixa e a crédito da conta Clientes (diário n. 12, fls. 306 a 323)”, tipificou o fato subjacente como proveniente de “suprimento de numerário” para, ante a negativa de prova da efetiva entrada dos recursos financeiros, qualificá-lo como presunção de omissão de receitas, com amparo no art. 181 do RIR/80.

Ora, desde a primeira intimação a autuada confirmou que o referido lançamento contábil referia-se ao procedimento de conciliação contábil, baixando duplicatas que já haviam sido recebidas e que estavam em aberto na conta “Clientes –

Tom

Gal

Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

Obras por Empreitada", na data do balanço. A sistemática adotada fazia transitar pela conta "Caixa" todas as operações da empresa, fato também informado à fiscalização.

A precipitação, a meu ver, está no fato de a fiscalização nada perquirir sobre a relação de títulos a receber que estavam sendo baixados naquela oportunidade, procedimento que permitiria atestar a autenticidade e consistência da alegada regularização contábil, pois a regularização contábil, por si só, não tipifica o imaginado "suprimento de numerário", tampouco pode se rotulada, a priori, de prática de omissão de receitas.

É até provável que o lançamento de regularização contábil, pelas suas características, estivesse também regularizando uma insuficiência de disponibilidade de "caixa". Este fato, se devidamente investigado, possibilitaria que se desconsiderasse aquele valor artificialmente ingressado naquela conta, o que, certamente, redundaria na apuração de saldo credor na conta "Caixa", fato este sim, passível de ser tomado como presunção legal de omissão de receitas ao teor do art. 180 do RIR/80, se não comprovada a improcedência da apuração.

Todavia, ainda que a consequência continue a ser identificada como "omissão de receitas", parece-me que nessa fase não cabe ao julgador a reformulação do lançamento para desqualificar o fato de "suprimentos não comprovados", transmudando-o para "saldo credor de caixa", primeiro porque estaria indevidamente suprimida a oportunidade do contraditório e, em segundo lugar, porque restaria a incerteza sobre a efetiva base de cálculo a ser adotada, pela falta de demonstração de qual seria o maior saldo credor efetivamente apurado na conta "Caixa" da autuada, depois de reconstituída a sua escrituração, pela supressão dos valores de ingressos não comprovados.

Ante a precariedade do lançamento, sou favorável ao cancelamento da tributação relativa a este tópico.



Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

2 – GLOSA DE CUSTOS - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA
Cz\$ 30.458.805,72

Conforme já registrado no relatório, a glosa efetuada pelo Fisco alcança os gastos contabilizados com aquisição de cal, cimento, areia, pedra, tijolo, argamassa, atestados pelas notas fiscais nºs 051, 052, 055, 057, 060, 062 e 076, de emissão da empresa Lucmann Comercial Ltda (fls. 27 a 33), que foram consideradas inidôneas ante a comprovação da inexistência do estabelecimento emitente, como se vê dos fundamentos que embasaram a elaboração da “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”, cuja cópia foi acostada às fls. 41/46.

Para afastar a acusação fiscal, vejo que não é suficiente só a boa fé sustentada pela Recorrente, uma vez que nenhum outro elemento foi trazido aos autos para dar suporte à sua alegação de que as operações foram efetivas, não se prestando para tanto a juntada de cópia de documento de inscrição da emitente na repartição fazendária, tampouco a cópia de autorização de impressão de documentário fiscal. Ao contrário do que alega, a mencionada “Súmula” dá conta das diligências realizadas pelo fisco federal, inclusive no endereço que consta nas notas fiscais da emitente, concluindo que aquele imóvel fora locado em 09.02.88 para a senhora Nadyr Fabris Ferreira, para fins residenciais, e que *“no endereço acima referido ainda mora até a presente data, 18.03.94, a Sra. Nadyr, o que significa que a Lucmann jamais esteve funcionando nesse local”* (fl. 42).

O fecho probatório é ainda mais conclusivo na medida em que se confronta os quantitativos das mercadorias constantes das notas fiscais impugnadas, com as condições do imóvel onde alegadamente estava situada a emitente. Para que se tenha a exata dimensão dos fatos, transcrevo as operações indicadas nas notas fiscais da LUCMANN:

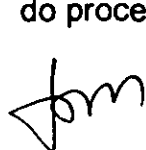
Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

N.F. nº	Data	Quantidade e Mercadoria	Valor Cz\$
051	03.11.88	2.180 sacas de cal 1.350 sacas de cimento	6.045.900,00
052	03.11.88	2.950 ms. de areia grossa	2.513.400,00
055	07.11.88	2.300 ms. de pedra britada 3 3.100 ms. de pedra britada 1	4.486.965,72
057	08.11.88	290 milheiros de tijolo	4.988.000,00
060	10.11.88	2.860 ms. de areia fina	2.328.040,00
062	11.11.88	1.800 sacas de cal 3.250 sacas de cimento	9.796.500,00
076	22.12.88	200 sacas de argamassa quartzolite	300.000,00

Para essa expressiva quantidade de mercadoria, a nota fiscal é omissa na identificação do veículo transportador, aparecendo a lacônica expressão “n/ carro”, sendo relevante a conclusão do item 7.13 da mencionada “Sumula”, *verbis*:

“7.13 No endereço acima existe uma casa térrea, pequena, sem a mínima condição de aí funcionar qualquer tipo de empresa comercial (fl. 43).

Para esse volume de operações, que segundo relato fiscal beirava o equivalente a US\$ 60.000,00, não parece razoável a alegação de que era prática costumeira o pagamento em cheque ao portador, circunstância agravada pela não coincidência entre os valores, além do fato de o cheque ter sido cuidadosamente sacado na “boca do caixa”. Assim, os elementos acostados aos autos convergem todos para confirmar a inidoneidade das referidas notas fiscais, pelo que revela-se adequada a imposição da multa agravada imposta pela fiscalização pelo evidente intuito de fraude, ante a ausência de qualquer prova que pudesse demonstrar a lisura do procedimento da Recorrente.



Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

Assim, sou pela manutenção das exigências tributárias lançadas neste tópico.

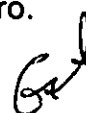
3 – DESPESAS E CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Cz\$ 225.261.329,00 (já reduzido em 1ª instância)

Conforme se depreende do relatório, a glosa está motivada na falta de comprovação integral dos gastos registrados, no mês de dezembro/88, em diversas contas relacionadas à fl. 72. Os gastos comprovados em cada uma das contas, na fase de fiscalização, estão relacionados às fls. 54/68.

Trata-se, aqui, exclusivamente de matéria de fato e a despeito dos efusivos protestos manifestados pela Recorrente, não há como afastar as conclusões da autoridade julgadora de primeira instância, sustentadas em minuciosa diligência por ela mandada realizar para exame dos documentos apresentados pela autuada, diligência esta que teve o cuidado de listar uma a uma as notas fiscais apresentadas com a impugnação (997 a 1.015), ao lado de parecer conclusivo acostado às fls. 1.028/1.035.

O lançamento contábil impugnado pelo Fisco referia-se a diferença de gastos registrados no mês de dezembro/88, que foram glosados pela falta de comprovação nas diversas contas apontadas. Na tentativa de comprovar referidos gastos, a autuada juntou volume considerável de documentos, quase todos com data de emissão nos meses anteriores ao de dezembro/88. Apontaram os fiscais diligenciantes que não havia prova de que eram aqueles os documentos que teriam sido contabilizados no mês de dezembro/88, pelas evidências de que já haviam sido aproveitados como custos nos seus respectivos meses de emissão, não se prestando, portanto, para comprovar os custos contabilizados no mês de dezembro.



Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

Nenhuma outra prova foi oferecida pela Recorrente para desmascarar essa assertiva, prova esta de fácil demonstração. Bastava trazer aos autos cópia da ficha "razão" de cada uma dessas contas, ou mesmo do livro "Diário", em que se atestasse o registro a destempo das notas fiscais apresentadas com a impugnação, elementos que seriam suficientes para legitimar a comprovação das pretendidas operações, uma vez que não vejo óbice para o reconhecimento tardio de custos ou despesas efetivamente incorridos na busca de receitas.

A verdade é que assim não procedeu a Recorrente, e ante a impossibilidade de se alocar em dezembro/88 os gastos atestados pelas notas fiscais juntadas, pela ausência de prova de que ocorrera simplesmente registro tardio de tais operações, revela-se incensurável a manutenção da glosa efetuada pelo Fisco, devendo ser mantida a exigência lançada sobre essa parcela.

LANÇAMENTO REFLEXO – IR FONTE

O auto de infração do IR-Fonte de fls. 88/91 foi lavrado com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, só tomando como base tributável os dois primeiros itens já analisados anteriormente, quais sejam, a omissão de receitas por suprimento não comprovado e a glosa de custos/despesas por documentação inidônea.

Assim, afastada a objeção da Recorrente sobre a falta de prova da efetiva distribuição, posto que há presunção legal de que os valores omitidos e relativos à indevida redução do resultado são automaticamente distribuídos aos sócios, invoco os fundamentos já expendidos para ajustar a exigência, para que o IR-Fonte continue incidindo tão-somente sobre o item mantido da glosa sustentada em documentos inidôneos, pela estreita relação de causa e efeito.



TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:



Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

A controvérsia já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de *"determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991"*, consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).

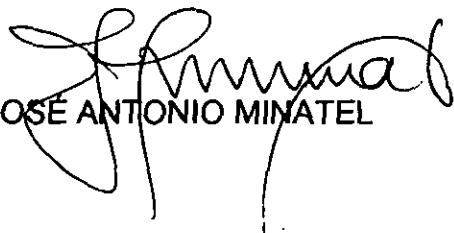
De todo o exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:



Processo nº. : 10880.015742/94-61
Acórdão nº. : 108-05.889

- a) **EXCLUIR** da base de cálculo do IRPJ e do IR-FONTE a parcela de Cz\$ 546.792.967,01, relativa à omissão de receita por suprimento de numerário;
- b) **EXCLUIR** do crédito tributário remanescente a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


JOSE ANTONIO MINATEL

621